

## DECRETO N.º 8.830, DE 20 DE OUTUBRO DE 1976

Autoriza a doação de veículo usado à Prefeitura Municipal de Cerqueira César

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo GE — 3725-76, a doação à Prefeitura Municipal de Cerqueira César, de um veículo usado, Rural — marca Willys — ano de fabricação 1969 — chassi 93126017293 — PI — 135729, pertencente ao patrimônio da Secretaria da Fazenda — Coordenação da Administração Tributária e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração,

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de um ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispôr dele sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado —  
Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de  
Atos do Governador

## DECRETO N.º 8.831, DE 20 DE OUTUBRO DE 1976

Autoriza a doação de veículo usado à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, para uso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, local

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo GE — 3019-75, a doação à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, para uso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, local, de um veículo usado, Jeep — marca Willys — ano de fabricação 1969 — chassi 95224-013094 — PI — 2369, pertencente ao patrimônio da Secretaria da Agricultura — Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI e declarado excedente pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade do veículo ora doado.

Artigo 3.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se o veículo a que se refere o artigo 1.º não for retirado dentro de trinta dias.

Artigo 4.º — O prazo para uso do veículo é de um ano a partir da publicação, quando a donatária poderá dispôr dele sem qualquer formalidade.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado — Chefe  
da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do  
Governador

## DECRETO N.º 8.832, DE 20 DE OUTUBRO DE 1976

Disciplina o processo especial de avaliação, previsto no artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975 e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O enquadramento dos cargos dos funcionários abrangidos pelo artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, nas diversas classes da carreira de Pesquisador Científico a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma legal, far-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único — Observadas as peculiaridades das diversas categorias funcionárias, o disposto neste decreto aplica-se, respeitados os mesmos critérios, à alteração das funções exercidas pelos servidores abrangidos pelo artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 2.º — O enquadramento de que trata o artigo anterior será precedido de processo especial de avaliação, realizado pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (C.P.R.T.I.), obedecendo-se ao disposto neste decreto e demais normas e condições específicas a serem baixadas, mediante deliberação, pelo referido colegiado.

Artigo 3.º — Haverá um único processo especial de avaliação, o qual se aplicará a todos os Pesquisadores Científicos, independentemente do regime jurídico e unidade de lotação.

Artigo 4.º — Poderão concorrer ao processo especial de avaliação:

I — Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de funções de nível universitário, lotados nas Instituições relacionadas no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, com atribuições de investigação científica ou tecnológica, à data da vigência da referida Lei;

II — os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de funções com atribuições de investigação científica ou tecnológica, à data da vigência da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975, lotados em autarquias às quais venham a ser aplicadas as disposições da referida lei até a data de abertura das inscrições para o processo especial de avaliação.

Parágrafo único — A C.P.R.T.I. estabelecerá a forma de comprovação do atendimento das exigências previstas nos incisos I e II deste artigo.

## CAPÍTULO II

## Dos Procedimentos

Artigo 5.º — A C.P.R.T.I. divulgará mediante editais:

I — a data de abertura de inscrições para o processo especial de avaliação e as demais normas disciplinadoras do processo, bem como as exigências a serem cumpridas pelos candidatos;

II — as inscrições aprovadas;

III — a convocação dos candidatos para a prova;

IV — os resultados da avaliação.

Artigo 6.º — A inscrição para o processo especial de avaliação poderá ser feita pelo próprio servidor ou procurador legalmente constituído.

Artigo 7.º — As Instituições de Pesquisa providenciarão, no prazo a ser determinado em deliberação da C.P.R.T.I., o fornecimento da documentação necessária para a inscrição do candidato no processo especial de avaliação,

## CAPÍTULO III

## Dos Fatores de Avaliação

Artigo 8.º — No processo especial de avaliação serão considerados, em conjunto, e na forma em que são conceituados neste decreto, os seguintes fatores:

I — Trabalhos;

II — Títulos;

III — Prova.

Artigo 9.º — Aos fatores de avaliação a que se refere o artigo anterior, poderão ser atribuídos pontos, graus, notas e pesos.

## SEÇÃO I

## Do Fator "Trabalhos"

## SUBSEÇÃO I

## Conceituação e Espécies

Artigo 10 — O fator "Trabalhos", para os fins deste decreto, é o conjunto de atividades de natureza científica ou técnico-científica realizadas pelo servidor, isoladamente ou em equipe, no exercício do cargo ou função, indicador de sua produção quantitativa e qualitativa, considerada até a data da abertura das inscrições para o processo especial de avaliação.

Artigo 11 — A avaliação do fator "Trabalhos" a que se refere o artigo anterior, será feita mediante a atribuição de:

I — ponto: o valor numérico atribuído a cada tipo de trabalho, dentro da respectiva espécie;

II — grau: elemento indicativo da qualidade dos trabalhos;

III — nota: a soma dos pontos dos trabalhos multiplicada pelo grau;

IV — peso: o valor relativo do fator "Trabalhos", comparativamente aos demais fatores de avaliação.

Artigo 12 — O fator "Trabalhos" desdobra-se nas seguintes espécies:

I — trabalhos científicos publicados ou no prelo, compreendendo:

a) artigo científico: estudo revelando dados e interpretações inéditas sobre um determinado assunto especializado;

b) artigo de revisão: estudo reunindo, analisando e discutindo matéria já publicada;

c) nota prévia: relato de investigações em desenvolvimento com resultados preliminares.

II — trabalhos científicos concluídos ou em execução, não publicados, compreendendo:

a) trabalho de pesquisa concluída;

b) trabalho de pesquisa em andamento que apresente conclusões parciais.

III — atividades de administração de pesquisa, assim considerado o exercício, no serviço público, por prazo superior a um ano ininterrupto, de cargos ou funções de encarregatura, chefia, direção, assistência e assessoramento, inclusive quando exercidos na qualidade de substituto, responsável pelo expediente ou remunerado mediante pro-labore de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

IV — atividades complementares, de natureza técnico-científica, inerentes às atribuições das Instituições de Pesquisa a que pertencerem os candidatos, assim definidas aquelas indispensáveis à consecução de processos e procedimentos tecnológicos de responsabilidade dessas mesmas Instituições.

## SUBSEÇÃO II

## Das Formas de Comprovação

Artigo 13 — A comprovação das diferentes espécies de trabalhos a que se refere o artigo anterior far-se-á da seguinte forma:

I — para os definidos no inciso I — separatas ou cópias dos trabalhos publicados e, quando no prelo, cópias dos trabalhos, acompanhadas de declarações dos órgãos responsáveis de que os mesmos foram aceitos para publicação;

II — para os definidos no inciso II — originais dos trabalhos concluídos ou com conclusões parciais, com estrutura de artigo científico e autenticados pelas respectivas Instituições de Pesquisa;

III — para os definidos no inciso III — documento oficial, fornecido pela respectiva Instituição de Pesquisa, apresentando, em ordem cronológica, os cargos ou funções desempenhadas e os períodos correspondentes;

IV — para os definidos no inciso IV — relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, mencionando os períodos durante o ano, e quantificando o tempo dedicado a seu desempenho.

§ 1.º — No caso de trabalhos não publicados é obrigatória a indicação da data em que foram realizados.

§ 2.º — O relatório a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser visado pelo superior imediato e pelo dirigente da respectiva Instituição de Pesquisa.

Artigo 14 — A C.P.R.T.I. poderá solicitar, a qualquer tempo, durante o processo avaliatório, maiores esclarecimentos ao servidor a respeito dos trabalhos apresentados, fixando prazo para o atendimento do pedido.

Parágrafo único — Quando o servidor deixar de atender ao disposto neste artigo, a Comissão poderá considerar tão somente os dados em seu poder ou até desclassificar o trabalho.

## SUBSEÇÃO III

## Dos Critérios de Avaliação

Artigo 15 — As diversas espécies integrantes do fator "Trabalhos" serão avaliadas quantitativa e qualitativamente, tomando-se como parâmetro a espécie "Artigo Científico".

Artigo 16 — Para fins do artigo anterior, a espécie "Artigo Científico" será avaliada quantitativa e qualitativamente na seguinte conformidade:

I — a cada artigo científico serão atribuídos 2 (dois) pontos, correspondentes à avaliação quantitativa;

II — na avaliação qualitativa considerar-se-ão duas amostras dos artigos científicos:

a) a primeira será constituída de 4 (quatro) artigos científicos escolhidos pelo candidato, e servirá para a determinação do grau máximo da qualidade que se denominará "excelência";

b) a segunda será constituída de 6 (seis) artigos científicos escolhidos pela Comissão, dentre os demais artigos não selecionados pelo candidato, devendo esta amostra ser representativa de todos os períodos da vida profissional do pesquisador.

§ 1.º — Nos casos em que o número de artigos científicos for inferior a 10 (dez), a avaliação será feita pela análise global, respeitada, sempre que possível, a proporção estabelecida neste artigo entre as duas amostras.

§ 2.º — Cada artigo científico, em sua avaliação qualitativa, receberá pontos cujos valores variarão de 0 (zero) a 1 (um).

Artigo 17 — O resultado da avaliação qualitativa, que se denomina grau de correção (G), será obtido pela fórmula:

$$G = \frac{(0,75 \times \frac{1}{1}) + (0,25 \times \frac{2}{2})}{2}$$

na qual,

I —  $\frac{1}{1}$ , a média dos pontos atribuídos à amostra selecionada pela Comissão;

II —  $\frac{2}{2}$ , a média dos pontos atribuídos à amostra selecionada pelo candidato;

III — 0,75 e 0,25, fatores de ponderação decorrentes da distribuição básica estabelecida para o total de artigos científicos.

Artigo 18 — O valor referente à "excelência" de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 16 é definido pela média  $\bar{x}$  multiplicada por 100 (cem).

## SUBSEÇÃO IV

## Da Avaliação das Espécies do Fator "Trabalhos"

Artigo 19 — Para fins de avaliação quantitativa das espécies indicadas nos incisos I e II do artigo 12, multiplicar-se-á a quantidade de trabalhos da espécie em análise pelo ponto atribuído à mesma, observado o disposto no artigo 15, na seguinte conformidade: